

## TERMO DE REVOGAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2024-PME

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA NA GESTÃO DO ISSQN, COM LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, ATRAVÉS DA DISPONIBILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA, CONTROLE DOS SERVIÇOS TOMADOS, DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS FINANCEIROS E FORNECIMENTO DE DATA CENTER**

Considerando o art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Considerando o entendimento jurisprudencial, conforme assentado pelo STF no enunciado da Súmula 473:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando o posicionamento doutrinário, segundo o qual, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a



conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Considerando a existência de motivo determinante para a revogação do processo licitatório, resultante de fato superveniente devidamente comprovado, haja vista que, in casu, que:

1º - CONSIDERANDO que o ato administrativo de revogação é resultante do poder discricionário o qual permite à Administração rever seus atos de ofício;

2º - CONSIDERANDO que a busca pela satisfação do interesse público é mister da Administração Pública;

3º - CONSIDERANDO que a melhoria do processo licitatório é elemento mediato idôneo para atender os fins acima mencionado, mormente no que tange a adequações necessários quanto à abrangência de seu escopo, sem prejuízo de outras análises;

4º - CONSIDERANDO que para que se possam identificar as oportunas melhorias há necessidade da retomada dos estudos necessários que se dará dentro de lapso de tempo oportuno.

O Ordenador de Despesas do Município de Extrema – MG., no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, decide por **REVOGAR** o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 305/2024 da Prefeitura de Extrema**, modalidade nº **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2024**.

Intimem-se os interessados, publique-se e cumpra-se.

Extrema, 12 de novembro de 2024.

**Tailon Alexand de Camargo**  
**Ordenador de Despesas**  
**Decreto Municipal nº 3.138 de 08 de março de 2017**

